

QUESTIONAMENTO Nº 5

Considerando o teor da Súmula 263 do TCU, de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, , é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;

Considerando que o TERMO DE REFERÊNCIA que consubstancia o edital, em seu item **“6.5.1 - Rodízio / Estabelecimento das Boias Flutuantes e Articuladas**, unifica o serviço de manutenção, ao entender que a complexidade técnica das categorias de boias é similar, conforme ambos os tipos de sinais (flutuantes e articuladas) estão no mesmo tópico, devendo ser prestado o serviço da mesma forma; e

Considerando a redação conferida aos itens 2.12 - BOIA ARTICULADA (BA) e 2.14 - BOIA LUMINOSA (BL) da NORMAM 601/DHN, onde se percebe que o balizamento náutico articulado é tecnicamente mais complexo que o flutuante.

A Licitante interessada gostaria de saber se, para fins de comprovação da qualificação técnica das exigências previstas no edital **Item 16.4.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, V**, a Respeitável Comissão de Licitação, considera pertinente e compatível que empresas dotadas de acervo técnico contemplando **“operação, monitoramento e manutenção preventiva/corretiva de sinalização náutica de BOIAS ARTICULADAS”** atendem a exigência solicitada no certame?

RESPOSTA: Não atendem. Seguir o previsto no item 8 do Termo de Referência